

Interessado: Câmara Municipal de Assis.

Parecer n. 549/2018.

Data: 3 de dezembro de 2018.

Consulta. Servidor Público. Poder Executivo.
Reajuste dos valores dos padrões de vencimentos
dos servidores municipais. Possibilidade.

DA CONSULTA

A Câmara Municipal de Assis encaminha para consulta Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que pretende conceder reajuste dos valores dos Padrões de Vencimentos dos servidores municipais.

ANÁLISE DA CONSULTA

Não há qualquer vício formal ou material que importe na inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

Sob o aspecto formal, ressalte-se, há o cumprimento exato do disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Assis, que reproduz simetricamente a orientação constitucional estadual e federal. Vejamos:

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional bem como a fixação de respectiva remuneração;

II - criação e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no artigo 86;

III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Assim sua adequação é inquestionável, pois trata-se de matéria cuja competência de iniciativa ficou reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo local.

De outro lado, o aspecto material da proposta encontra-se compatível com o sistema jurídico.

De acordo com a lição do Professor De Plácido e Silva, em o Vocabulário Jurídico, por reajustamento econômico “entende-se a concessão ou o benefício estabelecido por lei a certa classe, para que, mediante a comprovação de certos fatos, possa reequilibrar uma situação econômica de dificuldades, pela redução de suas dívidas e respectivos pagamentos de modo suave”.

Nessa esteira, “reajuste pressupõe uma situação anterior que o justifique e um ato específico que o institua. Exemplo são os reajustes que eventualmente se estabelecem a determinadas carreiras, e que somente a elas são instituídos, não sendo extensíveis a nenhuma outra”, nos termos da lição de José Maria Pinheiro Madeira (8ª. ed., p. 434).

E o mesmo autor segue aduzindo que “outras vezes pretende-se beneficiar uma classe específica, seja em decorrência de reivindicações, seja espontaneamente, para extinguir defasagem salarial, e se concede o reajuste àquela classe”.

Vê-se, a toda evidência, que o reajuste é forma de aumento real e comporta maior movimento do Administrador Público, o qual poderá eleger o índice por carreira. Sempre, porém, observando os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, para despesas com pessoal.

Destarte, em se tratando de reajuste, é perfeitamente possível sua concessão por carreira, sendo admissível que aquelas com remuneração mais baixa sejam beneficiadas com reajustes mais generosos e que as melhores remuneradas tenham reajuste inferior.

Não é possível, no entanto, que o reajuste seja pessoal, ou seja, não há que se falar em reajustes específicos, dirigidos às pessoas dos servidores com remuneração menor.

O reajuste terá de beneficiar toda a categoria, sob pena de se ofender pelo menos dois princípios constitucionais, o da impessoalidade e o da isonomia.

Nesse sentido, se a Administração pinçar as carreiras que, ao seu alvitre, devam ter reajustados seus vencimentos, poderá fazê-lo, mas não será possível selecionar apenas alguns níveis de uma mesma carreira.

Não se recomenda que os reajustes sejam concedidos em valores fixos e concretos, sobretudo nos casos em que a Administração Pública não tenha concedido revisão geral anual, pois esse procedimento pode revelar

desvio de finalidade do ato administrativo, por aparente burla ao dever constitucional, à medida que para muitos servidores a conversão do valor a termos percentuais sequer atingirá a recomposição das perdas inflacionárias do período.

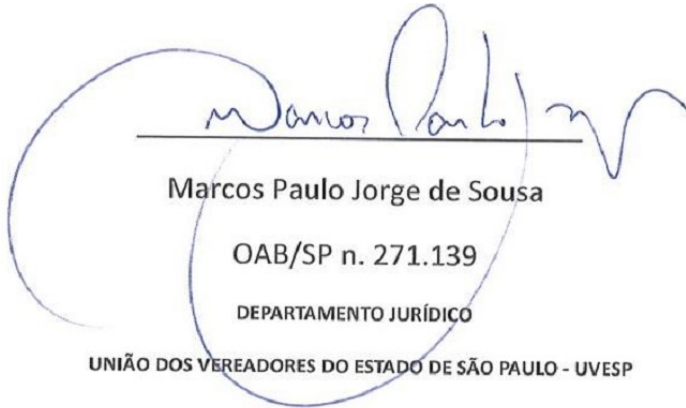
Quanto ao questionamento acerca da “possibilidade de aprovação deste Projeto em ano eleitoral, apesar dos efeitos serem a partir de janeiro de 2019”, observamos que também não há qualquer impedimento, pois a vedação que a lei eleitoral regula é compatibilizada com o nível de governo em que ocorre as eleições.

Ou seja, no corrente ano a vedação vinculava-se a reajuste de vencimentos dos governos estaduais e federal, os quais estava sob período eleitoral de seus mandatários. Obviamente, na esfera municipal a limitação incidirá apenas no decorrer do ano de 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, entendemos que o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que pretende conceder reajuste dos valores dos padrões de vencimentos dos servidores municipais é compatível formal e materialmente com o ordenamento jurídico, apresentando-se, portanto, apto para regular procedimento de tramitação, discussão e votação.

É o parecer.



Marcos Paulo Jorge de Sousa
OAB/SP n. 271.139
DEPARTAMENTO JURÍDICO
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNESP